



**PROCESSO TC N.º 04832/23**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Caroline Ferreira Agra

Interessado: Francisco de Assis Tomaz de Aquino

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00047/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Francisco de Assis Tomaz de Aquino, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fls. 13/14, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



**PROCESSO TC N.º 04832/23**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Francisco de Assis Tomaz de Aquino.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 34/39, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Iracema Carlos de Aquino, Técnico em Contabilidade, matrícula n.º 02.177-6, falecida em 23 de dezembro de 2022; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial do Município de João Pessoa/PB de 03 de março de 2023; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 23, *caput*, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e com os arts. 79, parágrafos 3º e 7º, e 79-A, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 32/2021; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP II concluíram pela legalidade do ato concessivo, fls. 13/14, e sugeriram o seu competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

**VOTO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do feito concessório, fls. 13/14, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. Francisco de Assis Tomaz de Aquino), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 23, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e com os arts. 79, § 7º, e 79-A, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 32/2021), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fls. 13/14, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:32



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 09:50



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 10:32



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO